

**PARECER: Nº 068/2022**

**CONTRATO:** n.º 003/2021

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

**CONTRATADO:** CASA FORTE COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI

**ASSUNTO:** POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO.

## **PARECER JURÍDICO**

### **I- DO PLEITO:**

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do contrato acima descrito, firmado para a aquisição de gêneros alimentícios, possibilitando a edição do seu 1º Termo Aditivo.

Verifica-se no processo, que os serviços são de natureza continuada e que o Departamento competente providenciou coleta de preços no mercado, bem como, solicitou à empresa atualmente contratada, sua anuência sobre a manutenção dos preços atuais, sem reajustamento, em caso de prorrogação, o que foi por ela acatado, mostrando-se a manutenção do contrato vantajoso à Administração em comparação aos preços externos coletados.

Consta também nos autos, a dotação orçamentária devida à cobertura das despesas decorrentes de uma provável prorrogação.

### **II- DA ANÁLISE:**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação, objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta área jurídica.

Serviços continuados são aqueles considerados essenciais e habituais, cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, *in verbis*:

**“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

.....

....

**II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual refere-se a uma prestação de serviço de natureza essencial e continuada, com um processo revestido de todos os demais mecanismos que fazem de sua continuidade uma situação vantajosa ao Órgão.

Por conta disso, mister se faz a edição do 1º Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

### **III- DA CONCLUSÃO:**

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, manifestamo-nos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 003/2021-SESAN/PMA, por mais 12 (doze) meses a contar de 1º de Abril de 2022, encerrando-se o prazo em 1º de Abril de 2023, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo para contratos de natureza continuada, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.  
S.M.J

Ananindeua (PA), 30 de Março de 2022.

**JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK**  
Diretor do Departamento Jurídico – SESAN/PMA  
OAB/PA-nº 3611